



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 14120.000055/2008-23
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **3002-000.581 – Turma Extraordinária / 2ª Turma**
Sessão de 23 de janeiro de 2019
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO. PASEP.
Recorrente FUNDAÇÃO DE DESPORTO E LAZER DO MATO GROSSO DO SUL
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/12/2001 a 30/09/2003

OMISSÃO. OCORRÊNCIA. SANEAMENTO.

As irregularidades, incorreções e omissões que não importem nulidade serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acatar a preliminar suscitada e dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para reconhecer a nulidade do acórdão recorrido, determinando o retorno dos autos à primeira instância para a realização de novo julgamento.

(assinado digitalmente)

Larissa Nunes Girard – Presidente e Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Larissa Nunes Girard, Maria Eduarda Alencar Câmara Simões, Carlos Alberto da Silva Esteves e Alan Tavora Nem.

Relatório

Trata este processo de auto de infração lavrado em 2008 para a exigência de débitos de Pasep no valor de R\$ 5.206,70, acrescidos apenas de juros de mora, relativos aos períodos de apuração de dezembro/2001 a setembro/2003 (fls. 104 a 113).

Esses débitos foram informados em pedidos e declarações de compensação, apresentados em formulário-papel ou por meio do programa Per/Dcomp, em um período em

que as declarações de compensação não eram consideradas confissão de dívida, motivo pelo qual foi lavrado o auto de infração para a constituição do crédito tributário.

Os pedidos e declarações de compensação (fls. 5 a 47) compõem os processos nº 14112.000246/2005-41 e nº 14112.000259/2005-11, ambos distribuídos para esta relatora, que serão julgados em conjunto com o presente processo.

O crédito utilizado nas compensações é originário de pedido de restituição também de Pasep no valor de R\$ 88.313,26, em virtude do reconhecimento da inconstitucionalidade dos Decretos-Lei nº 2.445/1988 e nº 2.449/1988, relativo à contribuição paga entre janeiro/1992 e junho/1995. Esse pedido foi tratado no processo nº 10140.001700/00-26, já encerrado administrativamente, com a conclusão de que, apesar de haver sido reconhecido o direito à restituição da contribuição, o contribuinte não apresentou a documentação que permitiria quantificar o crédito disponível, resultando em crédito zero.

De volta ao presente processo, o contribuinte apresentou impugnação (fls. 118 a 128), na qual argumentou que teve decisão favorável quanto ao pedido de restituição do Pasep, origem do crédito informado para a quitação dos débitos por meio de compensações, mas ainda havia pendência quanto a apuração do montante a ser restituído, razão pela qual não podia ser lavrado o auto de infração. Argumenta ainda sobre a homologação tácita dos créditos objeto do pedido de restituição e sobre a inaplicabilidade da taxa Selic. Requer a produção de provas por todos os meios em direito admitidos e o cancelamento do auto de infração.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campo Grande proferiu o Acórdão nº 04-18.535 (fls. 139 a 149), por meio do qual decidiu pela procedência parcial da impugnação, para reconhecer que os débitos relativos aos períodos de apuração dezembro/2001 e setembro/2002 a novembro/2002 foram extintos pela remissão concedida por meio do art. 14 da Lei nº 11.941/2009, tendo sido inclusive já cancelados no sistema SIEF. Em relação aos demais pontos, foi indeferido pedido de produção de provas, rejeitadas as preliminares de nulidade e negado provimento.

O Acórdão foi assim ementado:

Assunto: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 2001, 2002, 2003

REMISSÃO.

Em obediência ao art. 14 da Lei n. 11.941, de 27 de maio de 2009, foram remetidos os débitos com a Fazenda Nacional, inclusive aqueles com exigibilidade suspensa, que, em 31 de dezembro de 2007, estavam vencidos há cinco anos ou mais e cujo valor total consolidado, nessa mesma data, era igual ou inferior a dez mil reais.

PRODUÇÃO DE PROVAS.

A produção de provas posteriormente ao protocolo da impugnação tem de ser requerida e fundamentada. O protesto genérico para produção de provas não produz efeitos.

NULIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE.

Não tendo ocorrido nenhuma das hipóteses previstas no art. 59 do Decreto 70.235/72, não há que se falar em nulidade do procedimento fiscal, não se podendo apreciar, também, a inconstitucionalidade no âmbito do processo administrativo.

RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÕES.

Pedido de restituição cujo processo já tenha percorrido todas as instâncias administrativas não pode ser re-analisado por ter se operado a preclusão. É correto o lançamento de ofício dos débitos indevidamente compensados no caso de compensações que não foram acatadas (pedido nulo ou compensação não homologada), se estas foram apresentadas antes da edição da MP 135/2003.

TAXA SELIC. APLICABILIDADE.

Os juros calculados pela taxa SELIC são aplicáveis aos créditos tributários não pagos no prazo de vencimento, por expressa determinação legal.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido em Parte

O contribuinte tomou ciência do Acórdão proferido pela DRJ em 28.09.2009, conforme Aviso de Recebimento constante à fl. 153, e protocolizou seu Recurso Voluntário em 27.10.2009, conforme carimbo apostado na primeira página – fl. 156.

Em seu Recurso Voluntário (fls. 156 a 178), a recorrente traz as seguintes alegações:

a) preliminarmente, a nulidade do acórdão recorrido por omissão quanto à análise da alegação de decadência constante da impugnação, o que caracterizaria cerceamento do direito de defesa, defendendo a tese de que deveria ser considerado o período de 1988 a 1995, data do pagamento de Pasep para o qual requereu restituição, para fins de determinação do prazo para a Fazenda efetuar o lançamento;

b) ocorrência de homologação tácita;

c) caso não se entenda pela decadência, nulidade do lançamento porque o processo de restituição ainda está pendente de decisão final administrativa; e

d) inaplicabilidade da taxa Selic.

Por fim, requer a reforma da decisão de primeira instância, com declaração de validade dos pedidos apresentados até 2002 e homologação das declarações apresentadas entre janeiro a abril/2003.

É o relatório.

Voto

Conselheira Larissa Nunes Girard - Relatora

O recurso voluntário é tempestivo, preenche os requisitos formais de admissibilidade, inclusive quanto à competência das Turmas Extraordinárias e, portanto, dele tomo conhecimento.

Este voto deve necessariamente se iniciar pela alegação de nulidade da decisão de primeira instância por cerceamento do direito de defesa, decorrente de omissão quanto ao argumento de decadência do direito da Fazenda de efetuar o lançamento.

Como se vê na transcrição abaixo, realmente há uma referência à questão da decadência em sua manifestação de inconformidade:

Com o direito a restituição tendo se dado por conta do prazo de recolhimento do tributo, desnecessário e impertinente a recomposição das demais bases da incidência da contribuição, calculadas de acordo com as normas de regência da época e não questionadas ao tempo devido por quem de direito, implicando assim em sua inarredável homologação, para todos os efeitos legais, tendo decaído inclusive o direito da Fazenda Pública de rever os lançamentos do período cuja documentação é exigida.

Demonstrado, portanto, que nos autos já estavam todos os documentos hábeis a demonstrar o valor a que faz jus a ora petionária a título de restituição pelos valores recolhidos a maior em razão da ilegal alteração do prazo de recolhimento a que ficou submetida, razão pela qual não há de se falar em quaisquer atos de lançamento do suposto débito tributário, ainda que apenas para que o Fisco se resguarde quanto à prescrição, posto que inadequada a exigibilidade.

**3. DO PROCESSO ADMINISTRATIVO PENDENTE - REAL
SITUAÇÃO DAS DECLARAÇÕES DE COMPENSAÇÃO -
NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO E DA DECISÃO ORA
COMBATIDA**

Caso não seja o entendimento desta DRJ pela aplicação mais do que notória da ocorrência da decadência, outro ponto merece ser observado para que seja considerada a anulação do lançamento em questão. (grifado)

Em que pese tratar-se apenas de mera alusão à decadência, lançada como reforço de argumentação, e não de defesa de uma tese, em que se demonstra o prazo a ser considerado e o termo final ultrapassado pela Fazenda Nacional que teria fulminado o seu direito de lançar, para que não reste qualquer dúvida, entendo que o processo deve retornar à DRJ para que ela se manifeste sobre a decadência, suprindo a omissão alegada, providência essa prevista no art. 60 do Decreto nº 70.235/1972 nos seguintes termos:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam conseqüência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta.

*Art. 60. As irregularidades, incorreções e **omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio. (grifado)***

Neste caso, fica prejudicada a análise dos demais argumentos do Recurso Voluntário.

Pelo exposto, dou provimento parcial ao Recurso Voluntário para determinar o retorno dos autos à primeira instância para que realize novo julgamento, em que supra a omissão na apreciação do argumento de decadência.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Larissa Nunes Girard